PARECER NORMATIVO Nº 01/2019

SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO – FUNÇÃO GRATIFICADA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (QUINQUÊNIO) - IMPOSSIBLIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À vista do parecer exarado no Processo Administrativo nº 2019/27282 – IPPASSO, o qual restou acolhido pela Sra. Secretária de Administração, especialmente quanto à base de cálculo da gratificação adicional, a Coordenadoria de Recursos Humanos solicita orientação quanto ao ajuste para os demais servidores.

Nos autos mencionado acima esta Procuradoria Jurídica, ao revisar as vantagens decorrentes de tempo de serviço antes da aposentação de uma servidora específica, RECOMENDOU *a imediata retificação do valor pago a título de Gratificação Adicional Extinta, para que passe a ser pago sobre o vencimento básico da servidora, excluindo-se da base de cálculo o valor da Função Gratificada Incorporada; ajustando-se, assim, à orientação do TCE e julgados do STF.* RECOMENDANDO, ainda, que fosse adotada essa orientação do TCE em relação aos demais servidores (ativos e inativos) que se encontrem na mesma situação.

Tais *recomendações* se deram em razão do entendimento esposado como Orientação do Tribunal de Contas deste Estado (TCE) no âmbito de fiscalização e controle externo que lhe compete; nos termos do Ofício Circular DCF nº 25/2019, encaminhado ao Executivo Municipal (fl. 03); posto que, esse posicionamento esboça a decisão da Corte de Contas de desconsiderar da base de cálculo para o cálculo de acréscimos ulteriores toda e qualquer vantagem que o servidor faça jus, inclusive a Função Gratificada.

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"
PMPF - Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
(054) 3316.7100 – (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br – pgm@pmpf.rs.gov.br

Assim, considerando o número de servidores afetos à decisão do TCE, julgamos cauteloso exarar o seguinte Parecer Normativo, o qual, uma vez submetido à consideração Superior e referendado pela autoridade administrativa superior, possa ser aplicado para todos os casos análogos.

De início, oportuno registrar que há tempo o Tribunal de Contas, quando da análise aos processos de aposentadoria levados a registro, vem requisitando esclarecimentos acerca da base de cálculo das vantagens extintas de gratificação adicional e avanço trienal, a exemplo do ocorrido nos processos nº 2015/33897; 2015/3783 e 2017/37363, todos de aposentação. Tais apontamentos culminaram na decisão expressa no Ofício Circular, já mencionada.

Dito isto, mister destacarmos os dispositivos que regravam a concessão dessas vantagens extintas (gratificação adicional e do adicional trienal).

Assim, quanto à gratificação adicional (quinquênio), encontrava-se prevista no art. 143 da Lei nº 1763/1997, antigo Estatuto do Funcionário Público Municipal, senão vejamos:

> Art. 143 - Os funcionários **perceberão gratificações adicionais de 5%, 10%, 20%, 25% e 30% sobre os vencimentos**, a partir da data em que vierem a completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta anos de serviço, contados na forma deste Estatuto.- Grifei

No entanto, em se tratando de membro do magistério municipal (professores), essa vantagem era normatizada pelo art. 61 da Lei Municipal nº 1733/76 - Estatuto Magistério Municipal[1]

Já, como relação ao avanço trienal, o fundamento legal era regrado pelo art. 123 do mesmo Diploma Legal, nos termos que segue:

> Art. 123 - **Terá direito, após cada três anos de efetivo serviço, a aumentos automáticos de cinco por cento sobre o vencimento, até o limite máximo de 35%**, com aplicação do disposto no artigo anterior, o titular de cargo de provimento efetivo.
> [...].

[1] " Art. 61 - *O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional de 5%(cinco por cento) por quinquênio de serviços públicos, calculada sobre seus vencimentos*". (Revogado pela Lei Complementar nº 96/2001).

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"
PMPF - Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
(054) 3316.7100 – – (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br – pgm@pmpf.rs.gov.br

Percebe-se, então, que esses dispositivos (todos revogados) estabeleciam que os percentuais de **gratificação adicional** seriam pagos sobre os **vencimentos** do servidor; enquanto os de **avanço trienal** deveriam ter por base de cálculo o **vencimento** do servidor.

Desse modo, em relação ao **AVANÇO TRIENAL**, por ocasião das requisições do TCE, constatou-se que essa vantagem não vinha sendo paga corretamente, em visível afronta à legislação municipal. Diante disto, esta Procuradoria RECOMENDOU à Administração a *imediata retificação do valor pago a título de AVANÇO TRIENAL; para que passasse a ser pago sobre o* ***VENCIMENTO PADRÃO*** *do servidor, ajustando-o à legislação específica*. Sendo que tal orientação destinou-se tantos para os servidores inativos (Processo Administrativo nº 2015/33897 – IPPASSO e Processo Administrativo nº 2015/3783 – IPPASSO), quanto aos servidores ainda em atividade (Processo Interno nº 2017/48890). De ressalvar que tal orientação foi imediatamente acolhida pelo Excecutivo Municipal.

Noutro aspecto, quanto à **GRATIFICAÇÃO ADICIONAL** (Quinquênio), **num primeiro momento**, esta Procuradoria posicionou-se no sentido da possibilidade do valor da FG incorporada integrar a base de cálculo para pagamento da gratificação adicional (quinquênio). Isto por que o **art. 143** da Lei Municipal nº 1763/77 e o **art. 61** da Lei Municipal nº 1733/76, determinavam que os percentuais relativos a essa gratificação incidissem ***sobre os vencimentos"*** *dos servidores*[2]. [...]. (Processo Administrativo nº 2015/33897 – IPPASSO).

---

[2] *"Assim, o sistema remuneratório ou* ***a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades****:*
a) ***subsídio****, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos;*
b) ***remuneração****, dividida em (b1)* ***vencimentos****, que corresponde ao* ***vencimento*** *(no singular, como está claro no art. 39, § 1º da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento")* ***e*** *às* ***vantagens pessoais*** *(que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional),* *e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.*
(...).
Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento (padrão do cargo público fixado em lei) e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público*. Assim,* ***o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado por lei****. (...)"* (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros: São Paulo, págs. 505-527). - Grifos nossos-.

fls.03

Porém, conforme já registrado, a Direção de Controle e Fiscalização do Tribunal de Contas deste Estado emitiu o Ofício Circular DCF nº 25/2019/TCE (fl. 03), no sentido de *manter a* ***determinação que passou a desconsiderar da base de cálculo para o cálculo de acréscimos ulteriores todas e qualquer vantagem que o servidor faça jus, inclusive a Função Gratificada***. Decidindo, ainda, *aplicar tal posicionamento como orientação da Corte de Contas na seara afeta ao controle externo por ela exercido.* (Grifo nosso).

Tal decisão é oriunda do Processo nº 1720-02.00/15-6, do qual destacamos os seguintes trechos:

> [...]. Após, o processo foi com vista ao Conselheiro Estilac Xavier, que, na Sessão de 14-12-2016, votou nos seguintes termos:
>
> "...**divirjo** das conclusões do parecer CT nº 02/2015, e, por consequência, do voto do Conselheiro-Relator, Conselheiro Marco Peixoto, haja vista a impossibilidade de a Administração não observar expressa determinação do supremo Tribunal Federal, motivo por que voto pela manutenção do procedimento atualmente adotado por esta Corte de Contas, que após expressa determinação desta Casa passou a desconsiderar da base de cálculo para o cálculo de acréscimos ulteriores toda e qualquer vantagem que o servidor faça jus, inclusive a Função Gratificada".
>
> Ato contínuo, o Conselheiro Cezar Miola solicitou vista dos autos, trazendo-o para apreciação do Colegiado Pleno em Sessão de 17-05-2017, anuindo às conclusões do Conselheiro Estilac Xavier, conforme abaixo transcrito:
>
> *"Diante desse cenário, não tenho dúvidas de que inexiste espaço para que esta Instituição, de forma isolada e contrária à convergência que grassa sobre o assunto, permaneça aplicando, e referendando, uma aritmética vedada pelas instâncias administrativas e jurisdicionais antes aludidas.*
>
> *Aliás,* ***ao contrário de controvérsias que gravitam sobre matéria infraconstitucional, o espaço para divergências alusivas à interpretação da Lei Maior é praticamente inexistente, nas hipóteses de posicionamento firme e único do STF, Corte à qual incumbe a leitura derradeira daquele Estatuto.***

fls.04

14

> *Dessa forma, anuindo às conclusões do voto divergente oferecido pelo Conselheiro Estilac Xavier, na linha do quanto deliberado na reunião administrativa de 25 de fevereiro de 2015, determinei, no particular, quanto ainda na condição de Presidente deste Tribunal, voto pela permanência da metodologia adotada a partir do mês abril daquele ano, conforme decisão que proferi no Processo nº 1807-0200/15-0.*
> *Além disso, voto para que o posicionamento ora esposado se aplique como orientação da Casa na seara afeta ao controle externo por ela exercido."*

Conforme fls. 04-11, o julgamento resultou empate na votação final, cabendo ao Presidente da Corte de Contas e da respectiva Sessão, Conselheiro Marco Peixoto, também como Relator, proferir voto de desempate; restando, assim, decidido (*In verbis*):

> [...]. Revisitando a matéria, **embora mantenha meu entendimento acerca da natureza vencimental da função gratificada, entendo que a Jurisprudência de nosso Estado e do próprio STF, assim como os nossos demais Poderes, vem adotando posição mais restritiva, excluindo a referida parcela do cálculo das vantagens temporais, entendimento esse que restou consolidado após passado três anos de minha manifestação original**. (Grifado).
>
> [...].
>
> Em razão do exposto, divergindo do meu voto original, prolatado na condição de Relator deste Pedido de Orientação Técnica, acompanho o voto divergente dos Conselheiros Estilac Xavier, Cesar Miola e Iradir Pietroski, para **VOTAR no sentido da manutenção do procedimento adotado pela Casa a partir de abril de 2015, conforme decisão prolatada no Processo nº 1807-0200/15-0, assim como se aplique o referido posicionamento quanto ao exercício da atividade jurisdicional deste Tribunal**. (Grifos nossos).

Vê-se, então, que se manteve pacificado pelo Tribunal de Contas deste Estado, o entendimento no sentido de que ***não deve ser considerada na base de cálculo para o cálculo de acréscimos ulteriores todas e qualquer vantagem*** *que o servidor faça jus,* ***inclusive a Função Gratificada***. Sendo que, tal posicionamento, como já mencionado, foi adotado como orientação do TCE na

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"
PMPF - Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
(054) 3316.7100 – (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br – pgm@pmpf.rs.gov.br

seara afeta ao controle externo por ele exercido; nos termos o Ofício Circular DCF nº 25/2019, encaminhado a este Excecutivo Municipal, cuja cópia segue anexa.

Ressaltamos, ainda, que o entendimento ora perfilhado pelo TCE, coaduna com o Julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 563708/MS, com repercussão geral.

Aliás, nesta linha de entendimento, têm sido as recentes decisões do TJRS, conforme julgados a seguir relacionados:

> RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. **GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS. IMPOSSIBLIDADE. Conforme previsto no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."** No caso concreto, como a gratificação de direção constitui um acréscimo pecuniário, **não pode ser incluída na base de cálculo das vantagens percebidas pelo servidor, como é a hipótese dos triênios.** Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei n. 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007635469, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 23-05-2019).

> RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. **INCIDÊNCIA DE *TRIÊNIOS* SOBRE A *GRATIFICAÇÃO* DE DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Trata-se de ação ajuizada com o fito de ver o Estado condenado no pagamento de avanços à demandante sobre a *gratificação* de Direção incorporada aos seus proventos. 2) **A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. *XIV*, prevê que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ou seja, para a *Gratificação* de Direção, que se trata de acréscimo pecuniário, não podem ser utilizadas as vantagens pessoais do servidor - *triênios*.** 4)

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"
PMPF - Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
(054) 3316.7100 – – (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br – pgm@pmpf.rs.gov.br

Precedentes jurisprudenciais. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71007580541, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 24-10-2018).

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. FÓRMULA E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEI MUNICIPAL Nº 3.673/91. **APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO TRIBUNAL DE CONTAS**. 1. O juiz pode dispensar a realização de prova inútil ou desnecessária ao deslinde da causa - art. 130 do CPC. 2. A apelação interposta pelo Município ataca os fundamentos expostos em sentença, cumprindo o disposto no art. 514 do CPC. 3. Não conhecimento do recurso adesivo: vigora no processo civil pátrio o princípio da unirrecorribilidade das decisões, assim, via de regra, admite-se a interposição de apenas uma irresignação de cada parte contra a decisão judicial. 4. Sentença proferida dentro dos limites da demanda, ausente julgamento extra petita. 5. A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, dentre eles o princípio da legalidade. 6. A Lei Municipal nº 3.673/91, em seu artigo 141, estabelece que o servidor que realizar trabalho extraordinário perceberá adicional correspondente à retribuição devida pelo trabalho cumprido em horário normal. Referida "retribuição" não se confunde com a "remuneração" do servidor municipal, motivo pelo qual formam a base de cálculo das horas extras o vencimento básico, os triênios e a gratificação de função incorporada (art. 97, caput, LCM nº 3.673/91). 7. **O ordenamento constitucional hodierno consagrou que as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos não podem incidir sobre outras vantagens já agregadas ao vencimento padrão, conforme disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do STJ**. 8. Correta a forma de cálculo e a base de cálculo previstas nos artigos 97, caput, e 101 da LCM nº 3.673/91, **devem ser aplicadas também no período anterior ao apontamento feito pelo Tribunal de Contas, observada a prescrição quinquenal**. REJEITARAM AS PRELIMINARES, NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E EXPLICITARAM A SENTENÇA QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (Apelação Cível, Nº 70048341226, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 30-01-2014). - Grifos nossos.

fls.07

Portanto, a partir dos posicionamentos recentes firmados pelo STF, TJRS e TCE/RS, resta indiscutível que ao editar o inciso XIV do art. 37, a Emenda Constitucional 19/98, não recepcionou os artigos 143 da Lei Municipal nº 1763/77 **e** 61 da Lei Municipal 1733/76; revogando, assim, qualquer disposição em contrário.

Destarte, face ao Ofício Circular DCF nº 25/2019/TCE, **cabe ao Executivo Municipal rever tal posicionamento, sob pena de apontamento (glossas) e até mesmo aplicação de sanções pela Corte de Contas, no exercício de Controle e Fiscalização que lhe compete.**

Isto posto, RECOMENDAMOS a imediata retificação do valor pago a título de **Gratificação Adicional Extinta**, para **que passe a ser pago sobre o vencimento básico do servidor**, excluindo-se da base de cálculo o valor da Função Gratificada Incorporada e de qualquer outra vantagem; ajustando-se, assim, à orientação do TCE e julgados do STF.

Outrossim, RECOMENDAMOS **que seja adotada essa orientação do TCE em relação a todos os servidores em atividade.**

Noutra seara, ainda que os servidores estejam recebendo essa vantagem de forma incorreta, entendemos não ser possível a devolução aos cofres públicos do montante pago indevidamente, em razão dos servidores tê-lo recebido de boa-fé.

É que, o STJ (Superior Tribunal de Justita) possui entendimento pacífico no sentido de que é incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Aliás, tal assertiva decorre "*em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita*[3]".

[3] Disponível em http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/recebimento-indevido-de-valores-e dever.html, acesso em 14/11/2017.

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"
PMPF - Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
(054) 3316.7100 – – (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br – pgm@pmpf.rs.gov.br

Veja-se esse precedente do STJ proferido em sede de **Recurso Especial repetitivo:**

> (...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, **impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.** (...)
> (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012). - Grifei -.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Advocacia-Geral da União (AGU), emitiu a Súmula 34, amoldando seu entendimento sobre a questão, no sentido de que: *"É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração"*.

Giza-se, ainda, que a Jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, é pacífica no sentido de desobrigar o servidor a devolver vantagens que foram recebidas em razão de erros praticados pela Administração Pública, isto é, adota o entendimento da "*Irrepetibilidade da verba recebida de boa fé, por erro da administração*", consoante as Ementas a seguir transcritas:

> REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Consoante pacificado entendimento do STJ e desta Câmara é incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé pelo servidor**, como no caso concreto. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Reexame Necessário Nº 70074859588, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/09/2017).

> RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO DOS ÍNDIOS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora a adequação do vencimento básico, com os devidos reflexos, nos termos da Lei de regência. 2. Com efeito, deve o Município cumprir o estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, declarada constitucional pelo STF na ADIn nº

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"
PMPF - Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
(054) 3316.7100 – – (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br – pgm@pmpf.rs.gov.br

4167, de modo que o piso nacional deve corresponder ao vencimento básico nos montantes de R$1.187,00, R$ 1.451,00, R$ 1.567,00, R$ 1.697,00 e R$ 1.917,78, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente, sendo devido desde 27/04/2011. 3. É comezinho o efeito vinculante das decisões erga omnes a que não está imune o Município de Candelária. 4. O recorrente sequer se insurge quanto a ausência de implementação do Piso Nacional do Magistério. 5. **Ante o recebimento de boa-fé dos valores pagos a maior, gize-se, verba de caráter alimentar, impossível a devolução, mesmo que pelo instituto da compensação, de modo que imperativa a improcedência do pedido contraposto**. 6. Sentença de procedência mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006980114, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 30/08/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VERBA PAGA POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ DO SERVIDOR. IRREPETIBILIDADE. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Deve ser reconhecida a carência de ação em relação ao pedido de pagamento de valores retroativos, porquanto o Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança, na forma das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF. Precedentes do 2º Grupo Cível. 2. **O recebimento de valores de boa-fé - que se presume - pelo servidor, impede a devolução da quantia paga quando o equívoco só pode ser atribuído à Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé pelo servidor.** EXTINÇÃO PARCIAL DO MANDAMUS. SEGURANÇA CONCEDIDA NO RESTANTE. (Mandado de Segurança Nº 70073314486, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 11/08/2017).

Com estas razões, entendemos que a Administração deve abster-se de cobrar valores retroativos pagos por equívoco dela própria.

Por derradeiro, entendemos não ser necessário retificar e/ou anular as Portarias de concessão, visto que fazem alusão às respectivas leis de forma correta. De modo que, o equívoco se encontra na base de cálculo que essas vantagens vêm sendo paga e não, no seu fundamento jurídico.

fls.010

É o parecer, que por seu caráter normativo, submeto, primeiramente, a consideração superior do Sr. Supervisor Geral desta Procuradoria, Dr. Julio Cesar Severo da Silva; após, à Consideração do Sr. Procurador Geral do Município e, caso referendado, posteriormente, à Secretária de Administração para as providências de estilo.

PGM – Passo Fundo, 19 de setembro de 2019.

Giovana F. Revani Pernacchi
Assessora Superior

Julio C. Severo da Silva
Supervisor Geral / PGM
OAB / RS 38.853

Adolfo de Freitas
OAB / RS 33931
Procurador Geral do Município

03) À CAP/SEAD - CRH

ACOLHO integralmente o parecer Normativo 01/2019, da PGM, por seus próprios fundamentos.

Considerando a adoção anexa de servidores afetados pela decisão, determino a notificação dos mesmos para conhecimento do teor do parecer.

Marlise Lamaison Soares
Secretária de Administração
26/09/19

fls.011